



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.035.822 - RS (2008/0044935-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADORES : **CÍNTIA LACROIX FARINA E OUTRO(S)**
 : **CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO**
AGRAVADO : **JOSÉ CARLOS ROSITO**
ADVOGADO : **LUIZ MAGIORINO DE CARVALHO MERLO E**
 : **OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO – TAXA DE OCUPAÇÃO – TERRENO DE MARINHA – NATUREZA DE DIREITO PÚBLICO – PRESCRIÇÃO – CINCO ANOS – INAPLICABILIDADE DO ART. 177 DO CC/1916 – PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. No período anterior à vigência da Lei n. 9.636/98, em razão da ausência de previsão normativa específica, deve-se aplicar o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

2. *"Os créditos anteriores a edição da Lei n. 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto n. 20.910/32 ou 47 da Lei n. 9.636/98), já os créditos posteriores à Lei n. 9.821/99 sujeitavam-se a prazo decadencial de cinco anos."* (REsp 1.064.962/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9.9.2008, DJe 10.10.2008.)

3. A Primeira Seção, em 24.6.2009, por ocasião do julgamento do REsp 1.044.320/PE, reafirmou a inaplicabilidade do art. 177 do CC/16, nos termos do art. 2038, § 2º, do CC/02, uma vez que, *"fixada a natureza do regime jurídico da taxa de ocupação, aplicam-se-lhe os prazos decadencial e prescricional previstos nas normas de Direito Público, já que no processo integrativo o intérprete deve buscar, prioritariamente, no próprio Sistema de Direito Público as normas aplicáveis por analogia."*

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.035.822 - RS (2008/0044935-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADORES : **CÍNTIA LACROIX FARINA E OUTRO(S)**
: **CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO**
AGRAVADO : **JOSÉ CARLOS ROSITO**
ADVOGADO : **LUIZ MAGIORINO DE CARVALHO MERLO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com a seguinte ementa (fl. 197):

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE OCUPAÇÃO. TERRENO DE MARINHA. PRESCRIÇÃO.

Prescreve em cinco anos a ação para cobrança de taxa de ocupação de terreno da marinha, nos termos do art. 47 da Lei n.º 9.636/98."

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial da agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 227):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – VIOLAÇÃO DO ART. 535, INCISO II, DO CPC – INEXISTÊNCIA – TAXA DE OCUPAÇÃO – TERRENO DE MARINHA – PRESCRIÇÃO – OSCILAÇÃO LEGISLATIVA E JURISPRUDENCIAL – PRESCRIÇÃO DAS ANUIDADES DE 1992 A 1997 – OCORRÊNCIA – PRECEDENTE – RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO."

Aduz a agravante que, ainda que anteriormente à vigência da Lei n. 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação de terreno da marinha sujeitava-se, enquanto preço público, apenas ao prazo prescricional vintenário previsto no Código Civil de 1916, então vigente, sendo inaplicável, portanto, o Decreto n. 20.910/32.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, silenciou.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.035.822 - RS (2008/0044935-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO – TAXA DE OCUPAÇÃO – TERRENO DE MARINHA – NATUREZA DE DIREITO PÚBLICO – PRESCRIÇÃO – CINCO ANOS – INAPLICABILIDADE DO ART. 177 DO CC/1916 – PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. No período anterior à vigência da Lei n. 9.636/98, em razão da ausência de previsão normativa específica, deve-se aplicar o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

2. *"Os créditos anteriores a edição da Lei n. 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto n. 20.910/32 ou 47 da Lei n. 9.636/98), já os créditos posteriores à Lei n. 9.821/99 sujeitavam-se a prazo decadencial de cinco anos."* (REsp 1.064.962/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9.9.2008, DJe 10.10.2008.)

3. A Primeira Seção, em 24.6.2009, por ocasião do julgamento do REsp 1.044.320/PE, reafirmou a inaplicabilidade do art. 177 do CC/16, nos termos do art. 2038, § 2º, do CC/02, uma vez que, *"fixada a natureza do regime jurídico da taxa de ocupação, aplicam-se-lhe os prazos decadencial e prescricional previstos nas normas de Direito Público, já que no processo integrativo o intérprete deve buscar, prioritariamente, no próprio Sistema de Direito Público as normas aplicáveis por analogia."*

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não prospera a pretensão recursal da agravante.

DA SÍNTESE DA DEMANDA

Conforme consignado na decisão agravada, versam os autos sobre mandado de segurança em que se discute sobre a inscrição em dívida ativa de taxa de ocupação de terreno de marinha da União.

O Tribunal *a quo* manteve a sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau que reconheceu prescritos os valores das taxas de ocupação dos exercícios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anteriores a 28.8.1998, isto é, dos exercícios de 1992, 1993, 1995, 1996 e 1997 (fls. 152/153).

Sustenta a Fazenda Nacional, em seu recurso, que deve ser aplicado às taxas anteriores a 1998 o comando normativo do artigo 177 do antigo Código Civil, que previa a prescrição vintenária para receitas patrimoniais da União.

DA PRESCRIÇÃO

Extrai-se dos autos que a execução foi ajuizada em 28.8.2003, com vistas à cobrança de débitos relativos à taxa de ocupação referentes aos anos de 1992 a 2002.

O Tribunal *a quo* declarou a prescrição dos valores das taxas de ocupação dos exercícios anteriores a 28.8.1998, reconhecendo a validade da cobrança das demais taxas posteriores a esta data.

Em primeiro lugar, não há que se falar em aplicação do disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, tendo em vista que ainda não havia transcorrido prazo igual ou superior à metade de vinte anos quando da promulgação da Lei n. 9.636/1998, estando correta a aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto na citada lei (Precedentes: REsp 841.689/AL, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 6.3.2007, DJ 29.3.2007, p. 228; REsp 948.697/PR, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 4.12.2007, DJ 17.12.2007, p. 164).

Por outro lado, segundo a posição mais recente da jurisprudência da Segunda Turma, os créditos anteriores à edição da Lei n. 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas tão-somente a prazo prescricional de cinco anos, nos termos dos arts. 1º do Decreto n. 20.910/32 e 47 da Lei n. 9.636/98; já os créditos posteriores à Lei n. 9.821/99 sujeitavam-se a prazo decadencial de cinco anos.

Logo, na hipótese presente, as anuidades dos anos de 1992 a 1997, por não se sujeitarem à decadência, estão prescritas, já que cobradas somente em 28.8.2003, quando deveriam ter sido cobradas até 18.5.2003, quando transcorreram-se 5 (cinco) da publicação da Lei n. 9.636/98.

Por outro lado, as anuidades de 1998 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos e, uma vez constituídos e cobrados dentro dos prazos, não se pode falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança, tal como decidiu com acerto a Corte de origem.

O precedente abaixo transcrito, em demanda semelhante à presente, ilustra com precisão este entendimento:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TERRENOS DE MARINHA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA.

1. Até 1998 a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos de marinha estava sujeita ao prazo vintenário inserto no artigo 177 do Código Civil de 1916.

2. O artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu prazo quinquenal para a cobrança de taxa de ocupação de terreno de marinha.

3. Os créditos anteriores a edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98), já os créditos posteriores à Lei nº 9.821/99 sujeitavam-se a prazo decadencial de cinco anos.

4. No caso, como todos os créditos foram constituídos em 15.10.02, não houve decadência de qualquer parcela em cobrança.

5. As anuidades do ano de 1988 a 1998, por não se sujeitarem à decadência, deveriam ser cobradas em cinco anos, portanto, as parcelas de 1988 a 1997 estão prescritas, já que cobradas somente no ano de 2003, por outro lado a parcela referente ao exercício de 1998 não está prescrita, considerando que poderia ser cobrada até o final do exercício de 2003.

6. As anuidades de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, com isso, os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (15.10.02) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (08.09.03), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança.

7. Deve ser reconhecida a prescrição dos créditos referentes aos exercícios anteriores a 1997, prosseguindo a execução quanto aos créditos remanescentes, exercícios de 1998 e 2001.

5. Recurso especial não provido."

(REsp 1.064.962/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9.9.2008, DJe 10.10.2008, destaques nossos.)

Registre-se que referido entendimento foi reiterado pela Primeira Seção em 24.6.2009, por ocasião do julgamento do REsp 1.044.320/PE afetado àquele órgão, oportunidade em que se reafirmou a inaplicabilidade do art. 177 do CC/16, nos termos do art. 2038, § 2º, do CC/02, uma vez que fixada a natureza do regime jurídico da taxa de ocupação, aplicam-se-lhe os prazos decadencial e prescricional previstos nas normas de Direito Público, já que no processo integrativo o intérprete deve buscar, prioritariamente, no próprio Sistema de Direito Público as normas aplicáveis por analogia.

Confira-se a ementa do julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENOS DE MARINHA - DIREITO PATRIMONIAL - PRAZO PRESCRICIONAL - ART. 177, CC/16 - LEIS 9.636/98, 9.821/99, MP 152 E 10.852/04 - DECRETO-LEI 20.910/32 - ANALOGIA - EXISTÊNCIA DE NORMAS DE DIREITO PÚBLICO - PRINCÍPIO DA SIMETRIA - APLICAÇÃO.

1. Os terrenos de marinha são bens públicos que diferem da propriedade comum por se destinarem historicamente à defesa territorial e atualmente à proteção do meio ambiente costeiro, cuja ocupação mediante o pagamento de taxas e laudêmio decorre de uma relação de Direito administrativo entre a União e o particular.

2. Fixada a natureza do regime jurídico da taxa de ocupação, aplicam-se-lhe os prazos decadencial e prescricional previstos nas normas de Direito Público, já que no processo integrativo o intérprete deve buscar, prioritariamente, no próprio Sistema de Direito Público as normas aplicáveis por analogia.

3. Existência de norma jurídica de Direito Público idônea a suprir a lacuna normativa: art. 1º do Decreto-lei n. 20.910/32 para o prazo de cobrança executiva. Princípio da simetria. Inaplicabilidade do art. 177 do CC/16, nos termos do art. 2038, § 2º, do CC/02.

4. Aplicação do prazo quinquenal de prescrição até o advento da Lei n. 9.363/98.

5. Recurso especial não provido."

(REsp 1.044.320/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 24.6.2009, DJe 17.8.2009.)

Ante o exposto, não tendo a ora agravante trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0044935-1

**AgRg no
REsp 1035822 / RS**

Número Origem: 200571000338396

PAUTA: 04/02/2010

JULGADO: 04/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CÍNTIA LACROIX FARINA E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS ROSITO
ADVOGADO : LUIZ MAGIORINO DE CARVALHO MERLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Terreno de Marinha

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CÍNTIA LACROIX FARINA E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS ROSITO
ADVOGADO : LUIZ MAGIORINO DE CARVALHO MERLO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária